



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ..  
 São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1029987-79.2021.8.26.0050**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Outras fraudes**  
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Réu: **Alessander Monaco Ferreira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER**

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ALESSANDER MÔNACO FERREIRA, NOURIVAL PANTANO JÚNIOR e MARCELO CAIO ZOTTA, como incurso nas penas do artigo 90, *caput*, e 96, I e VI, ambos da Lei 8.666/93, combinado com artigo 69 do Código Penal (fls. 344/363).

A denúncia foi recebida pelo D. Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (fls. 367/368).

A Defesa de Nourival Pântano Júnior requereu a redistribuição dos autos, por prevenção à esta Vara Especializada, em razão de conexão probatória (fls. 369/370).

O Ministério Público se mostrou favorável ao pedido (fls. 377), tendo sido determinada a redistribuição em decisão proferida às fls. 381.

Em decisão proferida às fls. 392, foi ratificado os atos processuais anteriormente praticados, determinando-se o prosseguimento com a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (fls. 392).

Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 423/463, 631/652 e 678/701), pugnando, em síntese, pela rejeição da denúncia ante sua inépcia por não descrever minimamente as condutas atribuídas aos acusados, ausência de justa causa para propositura da ação penal e fragilidade probatória, bem como atipicidade das condutas.

O Ministério Público, ao seu turno, opinou pelo acolhimento das razões externadas pelas Defesas, e conseqüente rejeição da denúncia.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Decido.

Os pedidos formulados pelas Defesas, ratificado pelo Ministério Público, merecem acolhimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que a possibilidade de retificação da decisão de recebimento vem implícita nos comando dos artigos 396, 396-A e 399 do Código de Processo Penal:

*Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

*Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.*

É prevista, no artigo 396, fase de recebimento da denúncia preliminar à resposta do acusado, quando se determina sua citação e se interrompe o prazo prescricional. Após, o artigo 396-A determina que o acusado poderá apresentar resposta à acusação, arguindo preliminares. Por fim, o artigo 399 estabelece que, recebida a denúncia, será iniciada a instrução.

Ou seja, nota-se que o Código de Processo Penal define o recebimento da denúncia como ato complexo, passível de retificação e constituído de dois momentos em que se mostra possível a análise de questões preliminares: imediatamente após o ajuizamento da ação penal, bem como após a citação e resposta do acusado.

Trata-se da fase processual que a praxe forense convencionou chamar de "ratificação do recebimento", e entender pela impossibilidade de reconsideração da decisão preliminar, anterior à citação, tornaria letra morta o comando do artigo 396, que prevê expressamente a possibilidade de arguição de preliminares em resposta à acusação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,

São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado "arguir preliminares" por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 10/05/2014).*

Por fim, ressalta-se que, a resposta à acusação é o primeiro momento em que a Defesa se manifesta nos autos, podendo indicar fundamentos hábeis para rejeição da denúncia.

Desse modo, com o fito de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, a análise do recebimento da denúncia passa por duas etapas, sendo que a primeira ocorre logo após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, e a segunda depois da citação e apresentação da resposta à acusação.

Após a análise das respostas à acusação apresentadas, verificou-se que *"a denúncia não foi apta a alinhar fatos específicos praticados pelos denunciados de onde se possa inferir conduta ilícita de fraude à licitação. Restam suposições, ilações derivadas dos fatos acima especificados, periféricos ao caso em testilha, atrelados à evolução patrimonial incompatível de Alexander, suas empresas, seu vínculo com o MBL, sem se olvidar as estranhas doações no Superchat, o que é insuficiente para se concluir a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade."*, conforme apontado pelo Ministério Público.

Para que as Defesas possam exercer a ampla defesa e contraditório, é necessário que a denúncia seja clara em demonstrar o nexos de causalidade entre o resultado e a ação, bem como discriminar, ainda que minimamente, em quais condutas incorreram cada um dos corréus. Necessário ainda descrever precisamente os fatos criminosos que são imputados, para que se possa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: .,  
 São Paulo-SP - E-mail: sp1crimetrib@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

verificar a existência de indícios de autoria e materialidade.

Neste sentido, como apontou o corréu Nourival Pântano Júnior, já houve rejeição de denúncia de conteúdo similar, confirmado pelo E. Tribunal de Justiça, corroborando a tese ventilada nos presentes autos.

**Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA ofertada contra os acusados ALESSANDER MÔNACO FERREIRA, NOURIVAL PANTANO JÚNIOR e MARCELO CAIO ZOTTA, nos termos do artigo 395, I e III, do CPP.**

Transitada em julgado, certifique-se a existência de valores recolhidos à título de fiança, bens e/ou objetos apreendidos nos autos, abrindo-se vista ao Ministério Público, em caso positivo.

Inexistindo pendências, archive-se os autos, baixando-se as partes no sistema informatizado, e demais anotações de praxe.

Oficie-se ao IIRGD.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**